



## ATA DE RECEBIMENTO E JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

A Comissão Permanente de Licitação, constituída através da Portaria nº 4.868 de 01 de agosto de 2022, nos termos da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, e ainda nos termos do Decreto Municipal nº 3912/08, art.41, § 3º, inciso IV, recebeu via e-mail no dia **22/12/2022**, pedido de **IMPUGNAÇÃO** exarada pela empresa **M.I MONTREAL INFORMÁTICA S/A**, em razão do **Processo Licitatório nº 179/2022, Concorrência 008/2022**, cujo objeto é a seleção da proposta mais vantajosa para a contratação não onerosa de licenciamento de uso de sistema de gestão de consignações em folha de pagamento (sistema de consignações), por meio de contrato de prestação de serviços junto à empresa especializada, para atender aos servidores da administração pública direta e indireta – ativos e inativos, de acordo com os critérios e requisitos que atendam às necessidades da administração. **A impetrante alega questões referentes à restrição na competitividade pela exigência dos atestados de capacidade técnica exclusivos de pessoa jurídica de direito público bem como pontos relacionados ao edital convocatório.** A Comissão Permanente de Licitação após analisar a Impugnação, a encaminhou para a Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, responsável pelo pedido de abertura do referido procedimento bem como encarregada pela execução dos serviços, a fim de buscar a legalidade e o caminho correto para se concretizar a decisão final sobre os fatos apresentados. Após análise, a referida Secretaria, na pessoa da servidora Millena Ribeiro da Silva, Secretária Municipal, apresentou, por e-mail, questões relevantes a serem observadas: "(...) - ***Acerca da alegação de possível restrição na competitividade, através da apresentação de atestados de capacidade técnica:*** *A Impugnante alega que no item 40 do anexo I do Termo de Referência trouxe uma restrição sem a devida fundamentação e motivação. Todavia, o art. 30 da Lei Federal nº 8.666/93, quanto à comprovação de aptidão técnica poderá ser feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado. Tal fato é, portanto, letra de lei e inquestionável. Ocorre que, ao mencionar órgãos e entidades, a Administração Pública não restringe somente a pessoas jurídicas de direito público. Entidade é uma pessoa jurídica pública ou privada, dotada de personalidade jurídica própria. Quando se trata de uma entidade pública, esta é formada pela administração indireta. Quando se quer referir a um grupo de empresas (público ou privadas), geralmente, utiliza-se o termo entidade por ser o termo mais genérico. A entidade diferencia-se de um órgão, tendo em vista que um órgão não existe sozinho, pois não tem personalidade jurídica autônoma. Os órgãos fazem parte das entidades da administração direta. A alegação da empresa se mostra infundada e desarrazoada, pois o objetivo da Administração Municipal é exigir que a empresa comprove sua aptidão em desempenho anterior de atividade pertinente e compatível, em características semelhantes, ao objeto de contratação através de apresentação de Atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, não havendo para tanto nenhuma limitação imposta. A exigência da qualificação técnica tem por base os princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado. Eis o posicionamento do TCU (BRASIL, TCU, 2009b) sobre a razoabilidade: "As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima*



Administração com Responsabilidade

Prefeitura de  
**Formiga**

**MUNICÍPIO DE FORMIGA – MG**

**Diretoria de Compras Públicas**

RUA BARÃO DE PIUNHI, 92 A (2º ANDAR) - CENTRO - FORMIGA – MG

TELEFONE: (037) 3329 1844 - 3329 1843

CEP 35570-148

EMAIL: [licitcompras@yahoo.com.br](mailto:licitcompras@yahoo.com.br)

suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências (sic) devem ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado.” Visa também zelar pelo gasto público e preservar o equipamento público, de modo a não abrir espaço para que empresas ou profissionais sem a qualificação necessária fossem vencedoras do certame e depois simplesmente não conseguissem cumprir ou ainda executassem o serviço de forma insatisfatória, acarretando desta maneira prejuízos ao Município.- **Quanto à alegação de desproporcionalidade na exigência de quantitativo de pessoas vinculadas à base de dados da empresa:**A alegação se mostra desarrazoada, pois a exigência vai de encontro à própria qualificação técnica. Pois considerando que a exigência se refere à base de dados total da empresa, considerando-se todos os atendidos pelo software nos vários contratos prestados, o quantitativo é totalmente proporcional. Atualmente o município conta com 2026 (dentre efetivos, celetistas, contratados e nomeados). Para tanto, a exigência não atinge sequer 5 vezes a quantidade de servidores do município. Frise-se, a medida visa zelar pelo gasto público e preservar o equipamento público, de modo a não abrir espaço para que empresas ou profissionais sem a qualificação necessária fossem vencedoras do certame e depois simplesmente não conseguissem cumprir ou ainda executassem o serviço de forma insatisfatória, acarretando desta maneira prejuízos ao Município. - **Quanto à alegação referente ao item 14.5:**Ao estabelecer que os interessados apenas receberão arquivos teste com informações mínimas para identificação dos consignados para serem utilizados na apresentação do Prova de Conceito, após a análise e aprovação das suas propostas, o Município vai totalmente de encontro aos princípios da celeridade e da eficiência, visto que a apresentação do software ocorrerá apenas para as empresas cujas propostas foram aprovadas, não fazendo nenhum sentido disponibilizar dados para todas as empresas concorrentes do certame.- **Quanto ao disposto no item 6.2:**O alegado não merece prosperar, visto que a objetividade foi totalmente mantida. O Município apenas resguarda que os softwares podem oferecer funcionalidades próprias, desde que as exigidas sejam atendidas. O item do edital visa ainda resguardar diferentes layouts e sistemáticas dos softwares, com suas próprias rotinas que podem não estar descritas nos itens. Todavia, é clara a disposição das funcionalidades que devem ser atendidas”. Essa Comissão Permanente de Licitação recebeu o pedido de impugnação da Empresa **M.I MONTREAL INFORMÁTICA S/A**, por entender que o mesmo é tempestivo e está em consonância com os ditames do item 34 do edital convocatório. É importante afirmar que esta Comissão Permanente de Licitação priva pelas leis que regem a Administração Pública, buscando sempre fundamentos nestas, para tomadas de decisões, e sempre se atentando para a legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa e vinculação ao instrumento convocatório. À luz das questões apresentadas pela Secretária Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, essa Comissão Permanente de Licitação decide acatar na íntegra e afirma que não vislumbra vícios no edital convocatório que mereçam ser retificados, razão pela qual conhece da peça impugnatória, e na parte conhecida **NEGA PROVIMENTO** mantendo todo o texto do edital convocatório, bem como a manutenção de sua abertura para o dia **23/01/2023 às 08h:00min**. Em cumprimento às disposições legais e para que surtam efeitos de lei assinamos:

Formiga, 16 de janeiro de 2023

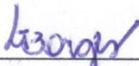
5

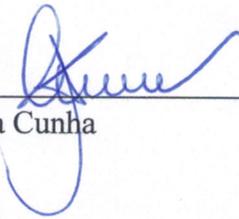
5

5  
bes



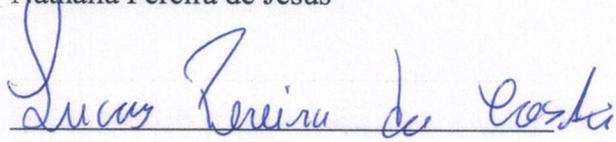
  
\_\_\_\_\_  
Leonardo Geraldo Eufrazio

  
\_\_\_\_\_  
Ludmila Terra Borges

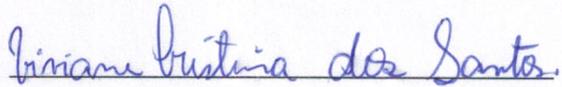
  
\_\_\_\_\_  
Ana Paula Cunha

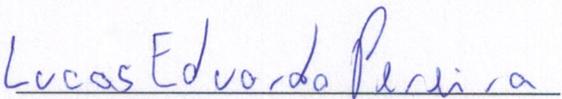
\_\_\_\_\_  
Eliana Maria de Souza Moraes

\_\_\_\_\_  
Nathalia Pereira de Jesus

  
\_\_\_\_\_  
Lucas Pereira da Costa

\_\_\_\_\_  
Andreza Cristina de Souza Fernandes

  
\_\_\_\_\_  
Viviane Cristina dos Santos

  
\_\_\_\_\_  
Lucas Eduardo Pereira